

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 23/2024

Termo de colaboração nº 23/2024: que entre si celebram o Município de São Lourenço e a Organização da Sociedade Civil C.E.I. S.O.S. Centro Educacional Infantil Il Se rviço de Obras Sociais (Núcleo Dona T rczinha).

Finalidade : O presente Termo de Colaboração possui como objeto a celebração de parceria com o Município de São Lourenço, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a finalidade de custeio das atividades de manutenção dos serviços prestados pela Organização da Sociedade Civil com a utilização de **recurso oriundo de Emenda Impositiva da Câmara Muní l'ip al de São Lourenço- MG, com destinação exclusiva,** para incremento temporário e a

..struturação da rede no âmbito do SUAS, conforme dispõe a Portaria nº 2.601 do dia 06/11/2018, com fundamento na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O valor da parceria será de **R\$ 20.000 (vinte mil, reais). Emenda Impositiva da Câmara Municipal de São Lourenço-MG, com destinação exclusiva,** a ser transferido pelo município de São Lourenço em uma única parcela, correndo as despesas à conta da dotação orçamentária **Nº 3.3.90.39.2.8.1.08.244.014.2.0848** Fonte: **1500 Recurso via FMAS.**

Fazem parte deste Termo, independente de transcrição:

I. O plano de trabalho aprovado da OSC; II. O Decreto Municipal nº 7.515/2019.

Vigência: O presente Termo vigorará por 12 meses (de 20 de dezembro de 2024 até 20 de dezembro de 2025), podendo ser prorrogado conforme disposto no art. 55 da Lei Federal nº 11.019/2014.

São Lourenço, 18 de dezembro de 2024.

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:362881D2

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº050/2024**

O Diretor Presidente do SAAE, adjudica à empresa:

LUPY BRASIL VALVULAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP -
CNPJ: 26.133.037/0001-81
Valor Total de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais)

E homologa o Processo Licitatório nº 222/2024, Pregão Eletrônico nº 050/2024, que tem como o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de válvula borboleta para uso no sistema de água do SAAE.

Eduardo Rodrigues da Silva, São Lourenço/MG, 23/12/2024.

Publicado por:
Fabiana Aparecida de Castro Brito
Código Identificador:9E4683C4

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI MUNICIPAL Nº 5213**

LEI MUNICIPAL Nº 5213
PROJETO DE LEI Nº 5678

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Sebastião do Paraíso o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que se trata de um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, em conformidade com o disposto no §4º, do art. 216-A da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024 que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura - SNC.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de São Sebastião do Paraíso com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**CAPÍTULO III
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO
DA CULTURA**

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, MG.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município, de estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir aos munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão no tocante ao acesso, à difusão, à participação nas decisões de política cultural.

CAPÍTULO V DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. Ao Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de São Sebastião do Paraíso, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216, da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as diversas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 15. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 16. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 17. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 20. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação

de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 21. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 22. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 23. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 24. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 25. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município devem estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 26. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Das definições e dos princípios

Art. 27. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira: União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 28. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO VII

DOS OBJETIVOS

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 30. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno em uma percepção dinâmica da cultura;
- III - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;
- IV - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;
- V - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;
- VI - repertoriar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade;
- VII - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de deficiências;
- VIII - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, nos distritos, regiões e bairros do município;
- IX - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- X - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das Políticas Públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- XI - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legal e institucional já estabelecidos;
- XII - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO VIII DOS COMPONENTES

Art. 31. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I – Coordenação: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

II – Instâncias de Articulações, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural de São Sebastião do Paraíso;

b) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Sebastião do Paraíso;

c) Conferência Municipal de Cultura.

III – Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura-SMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Sistemas Setoriais de Cultura-SSC;

e) Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura – PROMFAC.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura deverá articular-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção I

Da coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 32. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, tem as seguintes competências no âmbito do Sistema Municipal de Cultura:

- I - instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
 - II - criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para integração ao SNC e ao Sistema Estadual de Cultura do Estado;
 - III - instituir e implementar ou reestruturar o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;
 - IV - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
 - V - elaborar o plano municipal de cultura com o Conselho Municipal de Política Cultural, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementá-lo e revisá-lo;
 - VI - cooperar, em sua esfera de atuação, para articulação entre gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito de órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e para a implementação da comissão intergestores bipartite do respectivo Estado;
 - VII - instituir sistema municipal de financiamento à cultura por meio do fundo municipal de cultura, de natureza contábil e financeira, com garantia de recursos para seu funcionamento;
 - VIII - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;
 - IX - cooperar para implementação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e do Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Estado de Minas Gerais;
 - X - cooperar para implementação de ações federais e estaduais de formação de gestores e de conselheiros municipais de cultura;
 - XI - cooperar para implementação dos sistemas e planos setoriais de culturas federais e dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC aos quais tenham aderido;
 - XII - oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo, por meio de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos de regulamento, à manutenção do órgão gestor da cultura;
 - XIII - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do município;
 - XIV - preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;
 - XV - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município;
 - XVI - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
 - XVII - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;
 - XIII - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
 - XIX - estruturar o calendário dos eventos culturais do município;
 - XX - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
 - XXI - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
 - XXII - realizar as Conferências Municipais de Cultura previamente às respectivas conferências estaduais e às conferências nacionais de cultura;
 - XXIII - participar das Conferências Estaduais de Cultura por meio dos delegados eleitos nas Conferências Municipais de Cultura;
 - XXIV - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural.
- Parágrafo Único. Compete, ainda, à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:
- I - exercer a coordenação geral do Sistema;

II - expedir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
 III - emitir os atos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Política Cultural;
 IV - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura;
 V - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
 VI - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
 VII - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

Seção II

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 33. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura:

- I - Conselho Municipal de Política Cultural;
- II - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;
- III - Conferência Municipal de Cultura.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 34. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC, com a principal atribuição atuar nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC, ao qual compete:

- I - propor normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;
- II - propor as diretrizes gerais, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III - elaborar, aprovar e ou alterar seu Regimento Interno;
- IV - zelar pela manutenção e atualização do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- V - acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VI - propor as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, e acompanhar a política municipal de Patrimônio Histórico e Cultural;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre entes federativos, em especial as transferências de fundos federais a fundos dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC;
- X - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XI - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XIII - apresentar, discutir e opinar sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município de São Sebastião do Paraíso;
- XIV - responder as consultas sobre proposições relacionadas às Políticas Públicas de cultura no município, dentro de sua esfera de competência;

- XV - participar da organização e auxiliar diretamente na realização das Conferências Municipais de Cultura ou outra modalidade de evento que tenha por objetivo auscultar a sociedade para fins de revisão da política cultural do município;
- XVI - elaborar junto com o órgão gestor, sociedade civil a proposta para o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- XVII - propor, quando necessário, a reformulação dos marcos legais da gestão cultural, submetendo-a aos órgãos competentes;
- XVIII - incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o Poder Público e a iniciativa privada;
- XIX - propor e aprovar, consideradas as orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais dos planos de cultura de cada ente federativo;
- XX - aprovar o Plano Municipal de Cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo;
- XXI - fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o ente federativo a que estejam vinculados;
- XXII - acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura;
- XXIII - colaborar na elaboração da proposta orçamentária anual (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA) para investimentos no setor;
- XXIV - aprovar normas e diretrizes para celebração de convênios culturais;
- XXV - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação concernente à cultura, em âmbito municipal, estadual e federal;
- XXVI - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;
- XXVII - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística;
- XXVIII - incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais e demais sujeitos sociais ligados ao processo do fazer e do viver culturais;
- XXIX - fomentar e auxiliar a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo na implementação de uma política cultural em consonância com a Lei Orgânica do Município;
- XXX - promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura.

Art. 35. O Conselho Municipal de Política Cultural tem a seguinte estrutura:

- I – Plenária;
 - II - Comissões Temáticas;
 - III - Fóruns Setoriais e Territoriais;
 - IV - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
 - V - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.
- §1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro e seus respectivos suplentes.
- §2º Requisito mínimo para ser presidente: ser comprovadamente atuante no meio artístico e cultural.
- §3º Fica facultada a criação das Comissões Temáticas, Fóruns Setoriais e Territoriais, Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC e outros necessários que serão organizadas de modo a tornar o mais abrangente possível a área de atuação das atividades artísticas culturais, na forma do regimento interno.
- §4º A Plenária será o fórum de debates e deliberação sobre as principais questões surgidas e as reuniões serão ordinárias, a cada 60 (sessenta dias) e/ou extraordinárias, quando convocadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência pelo Presidente ou mediante solicitação de, pelo menos, 3 (três) membros efetivos.
- §5º As deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural serão por quórum da maioria simples dos membros.
- Art. 36. O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, sendo sua composição paritária formada por representantes indicados e/ou convidados pelo Poder Público: 5 (cinco) membros e pela

Sociedade Civil: 5 (cinco) membros, preferencialmente, de ambos os lados, pessoas com notória atuação na área cultural nas diferentes linguagens artísticas: Artes Cênicas (teatro, dança e circo), Literatura, Música, Audiovisual e Mídias, Artesanato, Artes Visuais (pintura, desenho, fotografia, design), Moda, Folclore, Culturas Populares, Patrimônio Cultural, Artes de Rua, entre outras.

§1º Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por um período igual e sucessivo.

§2º Nenhum membro, titular ou suplente, representante da Sociedade Civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público Municipal.

§3º Os representantes da Sociedade Civil, representativos das áreas culturais no Conselho Municipal de Cultura, serão eleitos democraticamente em fórum municipal específico, em Conferência Municipal de Cultura ou Assembleia convocada para tal fim e os membros titulares e suplentes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão.

§4º Os representantes da Sociedade Civil que desejem concorrer às eleições do Conselho Municipal de Cultura devem ter comprovação de inscrição homologada no Cadastro Municipal de Cultura e ser de reconhecida idoneidade, para contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§5º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Cultura não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao município.

§7º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de minerva.

§8º As atribuições, sede das reuniões, da ordem de trabalho, das votações, das atas e do funcionamento em geral do Conselho Municipal de Cultura será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes no prazo de 60 (sessenta) dias contados da posse, após nomeação nos termos do §1º deste artigo.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo prestará o suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural para o desempenho de suas atribuições.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 38. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais, segmentos sociais e agentes culturais para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de Políticas Públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

Art. 39. A Conferência Municipal de Cultura será convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural.

§1º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, devendo para tanto:

I - aprovar o seu Regimento Interno;

II - subsidiar o município, bem como seu respectivo órgão gestor da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura, observando quando pertinentes as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

III - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;

IV - facilitar o acesso da Sociedade Civil aos mecanismos de participação popular no município por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

V - auxiliar o governo municipal, e subsidiar os governos Estadual e Federal, a consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VI - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às Políticas Públicas nos três níveis de governo;

VII - contribuir para a implantação e consolidação do Sistema Municipal de Cultura.

§2º A Conferência Municipal de Cultura poderá ser convocada extraordinariamente para eleição dos membros do Conselho Municipal de Cultura, nos termos do §3º, do art. 8º desta Lei e/ou para monitoramento e controle do Plano Municipal de Cultura.

Seção III

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 40. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

Parágrafo Único. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

IV - Sistemas Setoriais de Cultura;

V - Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura

Art. 41. O Plano Municipal de Cultura - PMC é um instrumento de planejamento estratégico, plurianual, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura que possibilitam a articulação das ações do poder público nos âmbitos federal, estadual e municipal devendo conter no mínimo na sua elaboração:

I - realização de análise situacional, que consiste na identificação das fragilidades e das potencialidades da cultura local;

II - estabelecimento de diretrizes, de objetivos, de estratégias, de metas e de ações;

III - definição de recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao seu cumprimento;

IV - sistema de monitoramento e avaliação, que consiste no acompanhamento da execução do plano por meio da elaboração de indicadores quantitativos e qualitativos;

V - consultas à sociedade civil durante todas as fases do processo.

Art. 42. O plano de cultura têm como finalidades, entre outras:

a) a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro;

b) a produção, a promoção e a difusão de bens culturais;

c) a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

d) a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

e) a valorização da diversidade cultural, étnica, territorial e regional.

Parágrafo Único. Cabe ao órgão gestor da cultura coordenar a execução do plano de cultura.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 43. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único. São mecanismos de financiamento público da cultura, em âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso:

I - Dotações alocadas na Lei Orçamentária Anual à área da cultura;

II - Fundo Municipal de Cultura;

III - Outros que venham a ser criados.

Art. 44. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, destinado ao financiamento das Políticas Públicas de cultura no município.

Parágrafo Único. Os recursos também poderão ser destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada.

Art. 45. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do município e seus créditos adicionais;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
 IV - contribuições de mantenedores;
 V - percentual das receitas provenientes da comercialização de produtos culturais, realizados com recursos do próprio Fundo;
 VI - doações e legados, nos termos da legislação vigente;
 VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
 VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;
 IX - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
 X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
 XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
 XII - saldos de exercícios anteriores;
 XIII - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura.
 §1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta-corrente única e específica de titularidade do Município de São Sebastião do Paraíso / Fundo Municipal de Cultura.
 §2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura não utilizados serão transferidos para utilização pelo Fundo no exercício financeiro subsequente.
 Art. 46. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em colaboração com o Conselho Municipal de Política Cultural, a elaboração e definição dos critérios de apoio a projetos, ações e programas de natureza cultural com recursos do Fundo Municipal de Cultura.
 Art. 47. A gestão do Fundo Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, tem como Conselho Gestor os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais.
 Art. 48. Lei específica poderá criar mecanismos de incentivo fiscal para contribuintes que doarem ou patrocinarem projetos de natureza cultural ou depositarem na conta-corrente específica do Fundo Municipal de Cultura.
 Art. 49. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a elaboração e definição dos critérios de investimento, doação e patrocínio a projetos, ações e programas de natureza cultural com recursos do Fundo Municipal de Cultura, podendo editar normas complementares para sua execução.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 50. Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município.
 §1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:
 I - coletar, sistematizar e interpretar dados sobre a realidade cultural do município, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultura I e das necessidades sociais por cultura que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das Políticas Públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
 II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultura I, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município;
 III - ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das Políticas Públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura;
 V - consolidar informações para incentivar a participação nos fóruns deliberativos e nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura;
 §2º Compete ao município a alimentação dos sistemas de informações e indicadores culturais do município junto ao Estado.
 Parágrafo Único. A organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Subseção IV

Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 51. Poderão ser instituídos Sistemas Setoriais de Cultura, com a finalidade de exercer a gestão das políticas municipais setoriais de cultura, a integração de entidades afins, bem como a coordenação, supervisão e orientação, conforme o caso, no que diz respeito ao funcionamento e utilização dos equipamentos e aparelhos culturais.
 Parágrafo Único. Integram os Sistemas Setoriais de Cultura, para efeito de coordenação e subordinação, os equipamentos e aparelhos culturais sob a responsabilidade direta da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, bem como, para efeito de orientação, os equipamentos e aparelhos culturais privados.

Art. 52. São objetivos dos Sistemas Setoriais de Cultura:

- I - promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;
 - II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do Sistema Setorial de Cultura;
 - III - estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural à comunidade em que atua;
 - IV - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade cultural I e a diversidade cultural do município;
 - V - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;
 - VI - prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema setorial, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços;
 - VII - proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando o aprimoramento do desempenho institucional.
- Parágrafo Único. A adesão aos Sistemas Setoriais de Cultura por instituições privadas ou não vinculadas à Administração Pública Municipal é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.
- Art. 53. Ficam criados os seguintes Sistemas Setoriais de Cultura, desde já integrantes do Sistema Municipal de Cultura de São Sebastião do Paraíso:

- I - Sistema Municipal do Patrimônio Cultural;
- II - Sistema Municipal de Arquivo Público;
- III - Sistema Municipal de Bibliotecas;
- IV - Sistema Municipal de Museus;

V - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

§1º A constituição e regulamentação dos sistemas setoriais serão feitas por normas próprias.

§2º Ficam ratificadas e continuam plenamente válidas todas as normas e atos já existentes no município referentes à Política Municipal do Patrimônio Cultural, em especial acerca do órgão gestor – SEMPAC, Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Sebastião do Paraíso – CMPHC e Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC.

Seção IV

Do Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura

Art. 54. Fica criado o Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura, como instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do sistema, que possibilitará a gestão integrada

e o desenvolvimento de ações no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, tendo como objetivos, dentre outros:

- I - promover a articulação das instituições públicas e privadas de formação em cultura, respeitada sua autonomia jurídica administrativa, cultura l e técnica;
- II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;
- III - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade, grupo ou agente cultural;
- IV - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;
- V - prestar assistência técnica às entidades, grupo ou agente cultura l participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;
- VI - permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área;
- VII - estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política e gestão culturais, incluindo a dos profissionais de ensino;
- VIII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.

Parágrafo Único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao Poder Público Municipal ao Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal visando à pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os mecanismos de gestão das Políticas Públicas culturais constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 56. A utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei ensejará a responsabilização do autor, observado o devido processo legal.

Art. 57. Caberá ao Poder Executivo expedir qualquer regulamento necessário à efetiva implementação desta Lei e seus respectivos mecanismos.

Art. 58. Fica revogada in totum a Lei Municipal nº 4.518, de 06 de junho de 2018.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 11 de dezembro de 2024.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Larissa Bonfim Cecchini
Código Identificador:5215155D

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO LEI MUNICIPAL Nº 5212

LEI MUNICIPAL Nº 5212
PROJETO DE LEI Nº 5677

“AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO AO PROGRAMA “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL CONSORCIADO – SIMC” A SER IMPLANTADO PELO CONSÓRCIO AMEG, DEFINE OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do MUNICÍPIO, o SIM - Serviço de Inspeção Municipal, que tem por finalidade implementar os serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal incluindo as atividades de fiscalização, orientação, educação e certificação.

§1º O Serviço de Inspeção Municipal será realizado de forma consorciada pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande - Consórcio AMEG, que realizará a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito na área de atuação do Consórcio AMEG.

§2º A área de atuação do Consórcio AMEG, para fins do disposto no § 1º é a soma dos territórios dos municípios consorciados, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I da Lei 11.107/2005.

§3º Fica delegada ao Consórcio AMEG a competência para a criação, implantação, consentimento, regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções dos serviços de inspeção sanitária.

Art. 2º Para os fins desta Lei e das normas regulamentadoras são adotados os seguintes conceitos:

I - Análise de autocontrole - análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

II - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC - sistema que identifica, avalia e controla perigos que são significativos para a inocuidade dos produtos de origem animal;

III - Análise fiscal - análise efetuada pela autoridade sanitária competente em amostras coletadas pelos servidores públicos e/ou empregados públicos;

IV - Análise pericial - análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra da análise fiscal for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;

V - Animais exóticos - todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclua o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado, ou também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

VI - Animais silvestres - todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, nativa, migratória e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, no todo ou em parte, dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;

VII - Espécies de caça - aquelas definidas por norma do órgão público federal competente;

VIII - Boas Práticas de Fabricação - BPF - condições e procedimentos higiênicos-sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;

IX - Desinfecção - procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos ou agentes químicos;

X - Equivalência de serviços de inspeção - condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.171/1991, e demais normas federais e estaduais aplicáveis;

XI - Espécies de açougue - são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfs e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

XII - Higiênização - procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;

XIII - Limpeza - remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

XIV - Sanitização - aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;

XV - Padrão de identidade - conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;